

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0002623-25.2014.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand.

AGRAVADO: Maria Aparecida da Silva Nascimento. ADVOGADO: Osmar Tavares e Gláucio Trajano Farias.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NAS RAZÕES DO APELO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 932, III, DO CPC/2015 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. **DESPROVIMENTO.**

- 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Paraíba. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
- 2. Cabe a quem interpõe o agravo interno provar que os requisitos do art. 932, III, do CPC/2015, não foram observados pelo relator que não conheceu do recurso originalmente interposto.
- 3. Nos termos do art. 1.010, § 4.º, do CPC/2015, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno n.º 0002623-25.2014.8.15.0011, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que figuram como partes Maria Aparecida da Silva Nascimento e o Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O Banco do Brasil S/A interpôs Agravo Interno contra a Monocrática de f. 88/89-v, que não conheceu da Apelação por ele manejada contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por Maria Aparecida da Silva Nascimento, ao fundamento

de que não foram impugnados, especificamente, os fundamentos do Julgado apelado, em desacordo com o disposto no art. 514, II, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015, que preveem o princípio da dialeticidade.

Em suas Razões, f. 91/94, sustentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é necessário que o apelante impugne cada questão apreciada na sentença, podendo, inclusive, repetir os argumentos veiculados na contestação se guardarem similitude com a causa de pedir recursal, pelo que requereu a reconsideração da Monocrática agravada ou sua reforma para que seja dado seguimento ao processamento da Apelação.

Contrarrazoando, f. 104/108, a Agravada argumentou que a Decisão não está em desacordo com qualquer dispositivo legal, razão pela qual requereu o desprovimento do Agravo e a condenação do Agravante por litigância de má-fé.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada nos arts. 514, II, do Código de Processo Civil revogado¹ e 1.010, III, do CPC/2015² e na interpretação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz desses dispositivos, que é no sentido de que é ônus do recorrente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA EM DATA POSTERIOR A 23/10/20005, DATA LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 32 DA LEI N. 10.286/2003. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade e incidência do verbete sumular n. 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgInt no REsp 1471013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. Em razão do art. 544, § 4°, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: [...] II – os fundamentos de fato e de direito; ...

² Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL OUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpre seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

É no mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vêla mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA SENTENÇA RAZÃO DA NULIDADE DA DA EMARREMATAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS REFORMA. FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso. 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. À Luz da jurisprudência do STJ, "constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade" [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

No caso, o pedido foi julgado procedente ao fundamento de que o contrato no qual está fundada a dívida que deu causa à negativação foi celebrado por terceiros, tendo havido negligência da Instituição Financeira na utilização das cautelas necessárias durante as transações, e de que a inserção ilegal do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura dano moral *in re ipsa*.

O Agravante, porém, nas razões da Apelação, discorreu sobre a autonomia da vontade nos negócios jurídicos, sem vincular sua argumentação ao fato em análise (inscrição da Agravada em cadastro restritivo de crédito por débito supostamente inexistente) ou correlacioná-la com a fundamentação ou o dispositivo da Sentença, em desacordo com o disposto nos dispositivos supramencionados.

O Agravante sequer repetiu os argumentos da Contestação, embora seja esse o fundamento do presente Agravo Interno, sendo insuficiente, portanto, a que se considere admissível o Apelo.

Considerando que o Recurso interposto se demonstra infundado, consoante os fundamentos acima expendidos, aplico ao Agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, conforme arts. 1.021, §§ 4.º e 5.º³, do

Art. 1.021. [...] § 4.º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5.º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1°, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. O recurso mostra-se manifestamente

Código de Processo Civil de 2015.

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão não observou os requisitos do art. 932, III, do Código de Processo Civil⁴, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que, conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5°, do citado artigo de lei. [...] (STJ, AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. [...] 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5° do citado artigo de lei. [...] (STJ, AgInt no AREsp 872.671/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016).

⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ...